



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13736.000584/2008-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.230 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente ADEMIR MORAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO.
COMPROVAÇÃO.

O Imposto Retido na Fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (Suplente convocado), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por sua completude e proximidade dos fatos, adoto o relatório da decisão de piso quanto aos motivos que levaram ao lançamento, ora em análise:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 28/02/2008, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fl. 30/33), da qual o contribuinte foi cientificado em 30/01/2008, que apurou o crédito tributário de R\$ 42.295,92, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2005, ano-calendário 2004.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foi apurada a compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de R\$ 26.844,08, relativa à fonte pagadora Telemar Norte Leste S/A.

Alegou o Impugnante, em síntese, que:

A informação prestada pelo contribuinte em sua declaração tomou por base a Relação dos Assistentes Litisconsorciais referente ao processo de RT 398/1990, tendo em vista que a fonte pagadora não enviou nenhuma declaração de rendimentos para que se pudesse fazer a declaração.

Compete à fonte pagadora Telemar Norte Leste S/A reter no momento do pagamento o Imposto de Renda incidente sobre as verbas oriundas de reclamação trabalhistas.

É totalmente improcedente a cobrança, em virtude de o valor retido já ter sido descontado. A comprovação de recolhimento de IRRF cabe à Reclamada e não ao Reclamante no Processo Trabalhista.

Foi solicitada à 12ª Vara do Trabalho vista aos autos, para efetuar cópia da sentença e da comprovação dos Recolhimentos Fiscais, entretanto a funcionária da Vara informou que os autos não estavam disponíveis para a consulta por encontrarem-se com a parte

Reclamada. Segue em anexo declaração de comparecimento à 12ª Vara do Trabalho e cópia da petição protocolada solicitando a devolução dos autos.

É o relatório.

O acórdão de piso (fls. 28/31), julgou a impugnação improcedente, nos termos da seguinte ementa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

É condição para a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF na declaração de ajuste anual a posse pelo contribuinte de comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

O contribuinte restou ciente da decisão no dia 26/01/2012 (fl.35) apresentou Recurso Voluntário no dia 13/02/2012 (fls. 37/41), alegando, em síntese:

A decisão de piso errou ao não considerá-lo como parte em um processo coletivo trabalhista;

Juntou documentos que julga comprovar sua participação no processo, assim como a retenção na fonte de dos valores recebidos (fls. 42/71).

Por fim, requer a reforma do acórdão recorrido e diligências para obtenção da sentença do processo trabalhista, assim como para obtenção de documento expedido pela empresa TELEMAR para a comprovação da retenção arguida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da Documentação Juntada

O Recorrente apresentou recurso voluntário baseado em uma interpretação equivocada do acórdão de piso. O contribuinte alegou que a negativa de provimento se deu pela falta de comprovação na participação do processo trabalhista, quando na verdade sua impugnação foi julgada improcedente pela falta de comprovação da retenção do Imposto de Renda pela fonte pagadora.

Ao tratar da dedução do Imposto de Renda retido na fonte, determina o Decreto nº 3.000/99:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 12](#)):

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos [arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º \(Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55\)](#).

Tal condição restou mantida no Decreto nº 9.580/18, que revogou o Decreto anterior:

Art. 80. Do imposto sobre a renda apurado na forma estabelecida no art. 79, poderão ser deduzidos ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 12](#) ; Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, art. 1º ; e Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, art. 4º) :

(...)

§ 3º O imposto sobre a renda retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de ajuste anual se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º e no § 1º do art. 7º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55) .

Nenhum dos documentos anexados ao presente recurso (fls. 42-70) é capaz de fazer prova idônea capaz de ensejar a dedução requerida pelo contribuinte, nos termos da legislação supramencionada.

Tal conclusão se afirma da análise dos documentos juntados e é confirmada nos pedidos do próprio contribuinte que requer diligência para a obtenção da certidão emitida pela fonte pagadora e para a apresentação da sentença do processo que originou o rendimento.

Ressalta-se, ainda, que a conversão do julgamento em diligência não é o caminho do melhor direito para o presente processo.

O contribuinte teve mais de 8 anos para providenciar os documentos requeridos, conforme se depreende do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

O parágrafo único, do artigo 142, do CTN, determina:

(...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Diante da falta de documentação idônea, nos termos da lei, não resta outra alternativa, senão a manutenção da decisão de piso em todos os seus termos.

Conforme demonstrado, o recorrente não juntou a prova de seu alegado direito, assim como poderia ter feito a devida prova sem a necessidade de qualquer diligência por parte deste órgão julgador.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra